GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703700040 – e-PAT: 021.075
RECURSOS: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 78/2026
RECORRENTE: SP REPRES. COMERCIAL DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 21.075/26/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

1. Delimitação da análise.

O presente processo retorna a esta relatoria em razão do Pedido de Retificação de Julgado apresentado pela Representação Fiscal, admitido liminarmente pela Presidência do TATE, nos termos do art. 144-C, § 2º, da Lei nº 688/96 e do art. 69, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

O pedido tem por finalidade a adequação do crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 20222703700040 aos critérios supervenientes introduzidos pela Lei nº 6.062/2025 e regulamentados pelo Decreto nº 30.466/2025, que autorizaram a revisão administrativa dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.062 da Repercussão Geral e com o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

Desse modo, a presente análise possui objeto delimitado. Não se trata de reabertura da discussão meritória já examinada no julgamento de segunda instância, mas de verificação da repercussão dos normativos supervenientes sobre a composição do crédito tributário anteriormente mantido pelo Acórdão nº 058/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

2. Da superveniência da Lei nº 6.062/2025 e do Decreto nº 30.466/2025.

O Auto de Infração em análise foi anteriormente julgado procedente em segunda instância, tendo esta Câmara acompanhado, à unanimidade, o voto desta relatora, que alterou a decisão singular de parcial procedência para procedência, ao detectar que o

auto possui inconsistências quanto os valores do ICMS e suas respectivas atualizações estando, portanto, em desconformidades quanto à ocorrência da infração e à validade do lançamento.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 6.062/2025, autorizando o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.062 da Repercussão Geral e com o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia na ADI nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

Em seguida, foi publicado o Decreto nº 30.466/2025, regulamentando a referida lei e disciplinando a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic — aos créditos devidos ao Estado de Rondônia.

A finalidade da revisão é adequar a atualização dos créditos estaduais ao limite constitucional definido pelos precedentes judiciais mencionados, afastando a cumulação ou a aplicação de índice que resulte em montante superior à Selic, preservadas as situações jurídicas consolidadas.

Nesse contexto, tendo em vista que o crédito tributário em análise ainda não se encontra extinto, mostra-se cabível a adequação da sua composição aos parâmetros estabelecidos pela legislação superveniente.

3. Da adequação do Crédito Tributário.

No julgamento de 2ª Instância, o crédito tributário havia sido constituído no valor total de R$ 44.683,98.

Após a aplicação dos critérios decorrentes da Lei nº 6.062/2025 e do Decreto nº 30.466/2025, verifica-se a necessidade de exclusão da atualização monetária anteriormente exigida e de ajuste dos juros, com manutenção do valor do tributo e da multa originalmente lançados.

Assim, conforme memória de cálculo ajustada, tem-se a seguinte composição:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R$ 13.992,64	R$ -	Tributo:	R$ 13.992,64
Multa	R$ 18.172,47	R$ -	Multa 90%:	R$ 18.172,47
Juros:	R$ 6.319,79	R$ 3.782,30	Juros (Selic)	R$ 2.537,49
A . Monetária:	R$ 6.199,08	6.199,08	A. Monetária	R$ 0,00
Total:	R$ 44.683,98	R$ - 9.981,38	**Total:**	**R$ 34.702,60**

A alteração limita-se ao quantum do crédito tributário, em razão de legislação superveniente que impõe a revisão administrativa dos créditos não extintos para adequação à taxa Selic, conforme requerido pela própria Representação Fiscal.

4. Da ratificação dos demais fundamentos do julgamento anterior.

Todos os demais fundamentos constantes do voto anteriormente proferido por esta relatoria, que resultou no Acórdão nº 058/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, devem ser integralmente ratificados.

Permanece hígida a conclusão de que o sujeito passivo deixou de apurar e recolher o ICMS sobre a entrada no estabelecimento, intitulado diferencial de alíquota, de mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso ou consumo ou ativo imobilizado, no período auditado.

Portanto, a retificação ora realizada não decorre do acolhimento das teses defensivas, mas exclusivamente da necessidade de adequação do crédito tributário aos critérios introduzidos pela Lei nº 6.062/2025 e pelo Decreto nº 30.466/2025.

5. Conclusão.

Diante do exposto, conheço do Pedido de Retificação de Julgado, uma vez admitido pela Presidência do TATE, e, no mérito, voto pelo seu provimento, para retificar o Acórdão nº 058/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, alterando o resultado do julgamento de procedência para parcial procedência do Auto de Infração nº 20222703700040, exclusivamente em razão da adequação do crédito tributário à Lei nº 6.062/2025 e ao Decreto nº 30.466/2025.

Assim, fica mantida a exigência do crédito tributário no montante de R$ **34.702,60**, composto por R$ 13.992,64 de tributo, R$ 18.172,47 de multa e R$ 2.537,49 de juros, com exclusão do montante indevido de R$ 9.981,38.

Ratifico, em todos os demais pontos, os fundamentos do voto anteriormente proferido por esta relatoria no julgamento de segunda instância.

É O VOTO.

Porto Velho, 17 de julho de 2026.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR:

_____

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703700040 - E-PAT: 021.075
RECURSO : RET. DE JULGADO N° 021.075
RECORRENTE : SP REPRESENTAÇÃO COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 0110/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025. – Constatado que os acréscimos legais foram calculados com a atualização monetária calculada pela UPF e juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com a legislação vigente à época da autuação, procedeu-se a adequação do crédito tributário às normas supervenientes. Exclusão da atualização monetária e recálculo dos juros de mora pela Selic. Mantidos os valores de ICMS e da multa. Alterada a decisão proferida no acórdão de segunda instância de procedente para PARCIAL PROCEDENTE, com ajuste do crédito tributário na forma da Lei nº 6.062/2025. Recurso de Retificação provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reforma da decisão de Segunda instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO DEVIDO REMANESCENTE**
DATA DO LANÇAMENTO 27/09/2022 TOTAL: R$ 44.683,98 ***R$ 34.702,60**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 27 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator